

# Diário Oficial



## Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano XCVII • Nº 132

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 23 de julho de 2020

Disponibilização: 22/07/2020

Publicação: 23/07/2020

## Auditorias do TCE subsidiam operações que afastaram do cargo prefeito de Paulista



Auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado na prefeitura de

Paulista subsidiaram as operações Chorume e Locatário, da Polícia Civil, realizadas na última terça-feira (21), sob o comando do Departamento de Repressão à Corrupção e ao Crime Organizado (Draco) e que resultaram no afastamento do cargo, do prefeito do município, Júnior Matuto.

A operação Chorume teve início em novembro de 2018 e apontou o desvio de R\$ 21 milhões em uma licitação (Concorrência nº 001/2012) para execução dos serviços de limpeza urbana da cidade, que teve como vencedor o Consórcio LOCAR Saneamento Ambiental Ltda. e EMPESA - Empresa Pernambucana de Engenharia Ambiental, com o valor de R\$ 602.014.857,00, cujo contrato foi assinado com a empresa I9 Paulista Gestão de Resíduos S.A., Sociedade de Propósito Específico (SPE) criada pela Locar para atender à Parceria Público-Privada (PPP).

No TCE o acompanhamento da Parceria Público Privada - PPP, para a prestação de serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos de Paulista, ocorreu a partir de junho de 2016 e tendo em vista os problemas encontrados, em especial o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o TCE formalizou uma Auditoria Especial (n. 1723323-9), atualmente sob a relatoria do conselheiro substituto Marcos Flávio



FOTO: MARÍLIA AUTO

Tenório, que será encaminhada para julgamento.

O auditor Edgard Pessoa de Melo, responsável pela Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Sul do TCE, explicou que toda PPP prevê um investimento inicial da empresa contratada, o que não ocorreu por parte da empresa I9. Deste modo, a parcela paga mensalmente pela prefeitura, entre 2013 e 2017, foi de R\$ 2.008.048,74, quando o valor real que deveria ter sido pago era de R\$ 1.648.793,91.

As investigações do Draco apontaram que o prefeito Junior Matuto foi funcionário da Locar e mantinha ligação com os responsáveis pela empresa. O vínculo entre a prefeitura e a Locar chegou a ser investigado pela Polícia Civil durante a Operação Chaminé, deflagrada em 2018 para averiguar uma

empresa de fachada que supostamente pertenceria ao então presidente da Câmara de Vereadores do Paulista.

“Na época, encontramos documentos que indicavam que ele estava sendo beneficiado pelo prefeito e que dois servidores lotados no gabinete do prefeito

prestavam serviços particulares ao presidente da Câmara. Eles eram motoristas de caminhões e os veículos eram alugados pela Locar para recolher o lixo na cidade”, esclareceu o delegado Diego Pinheiro, responsável pelas investigações.

**ALUGUÉIS** – Em relação à operação Locatário, também deflagrada nesta terça-feira pela polícia civil, a atuação do TCE se deu a partir de uma Auditoria Especial (n. 1857423-3) da relatoria do conselheiro Carlos Neves, instaurada a pedido da procuradora-geral do Ministério Público de Contas, Germana Laureano, e que apontou indícios de superfaturamento nas Dispensas de Licitação nº 09/2014 e 21/2014 para locação de imóveis para prédios públicos da prefeitura de Paulista.

Os valores auditados pela equipe técnica do TCE estavam muito acima do que era praticado pelo mercado imobiliário da época, cuja diferença chegava a 1.200% em alguns casos. “O imóvel que custava R\$ 2 mil mensais recebia pagamento de R\$ 24 mil”, explicou o auditor do TCE Edgard Pessoa de Melo.

Os fatos apurados pela equipe técnica do Tribunal de Contas fundamentaram a operação que investigou o envolvimento de empresários e agentes públicos na prática dos crimes de dispensa indevida de licitação, peculato, uso de documento falso, associação criminosa e lavagem de dinheiro. Dentre eles, o prefeito Júnior Matuto, seis servidores públicos e os donos da empresa de locações Interaminense Empreendimentos Imobiliários Eirelli, foram acusados de participar do desvio de R\$ 900 mil.

Durante as investigações, a polícia descobriu a criação de uma imobiliária, logo após as eleições municipais que elegeram o prefeito da cidade.

“Na época, houve um investimento do dono da imobiliária em imóveis em Paulista. Logo em seguida, um secretário solicitou à prefeitura exatamente esses imóveis para serem locados e usados como postos de saúde da família e como casas de acolhimento dos médicos cubanos. -Também verificamos que o responsável por essa empresa é amigo do prefeito”, destacou o delegado da Draco.

Na operação Locatário foram cumpridos 14 mandados de busca e apreensão domiciliar, sete mandados de suspensão do exercício de função pública e um mandado de suspensão temporária de participar de licitações e o sequestro de bens imóveis e valores, todos expedidos pelo TJPE.



## Despachos

O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 18976 - Daniel Cosme de Lima, autorizo. Recife, 22 de julho de 2020.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 19603 - Roberta Andrade de Lima Leite, autorizo; Petce 19670 - Matheus Pereira Alves, autorizo; Petce 19610 - Kátia Gercina Alves da Silva, autorizo; Petce 19633 - Marcus Brunno de Oliveira Cavalcante, autorizo; Petce 19545 - Edson Flávio de Almeida Pessoa, autorizo; Petce 19509 - Sandra Cristina Neves de Queiroz Soares, autorizo; Petce 19717 - Denise Rocha Cavalcanti de Sena, autorizo; Petce 19490 - Eder Gomes de Sá Carvalho, autorizo. Recife, 22 de julho de 2020.

## Notificações

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 18100836-1 (Prestação de Contas Instituto de Previdência do Município de Igarassu (plano Financeiro), exercício de 2017 - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE):

Luzia Francisca dos Santos(\*\*\*.343.584-\*\*) , sobre o indeferimento pelo seguinte motivo: Pelo indeferimento do pedido de prorrogação de prazo requerido pela interessada Luzia Francisca dos Santos e considerando a solicitação do interessado Mario Ricardo Santos Lima, onde se aproveita no presente caso, o prazo já deferido e publicado D.O. de 17/07/2020 e estendido a todos os interessados.

21 de Julho de 2020

**TERESA DUERE**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 19100146-6 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal da Gameleira, exercício de 2018 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO):  
Veronica Maria de Oliveira Souza(\*\*\*.277.854-\*\*) ELINALDO GOMES DE JESUS JUNIOR (OAB PE-49149), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

22 de Julho de 2020

**CARLOS PORTO**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 19100142-9 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Cortês, exercício de 2018 - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL):  
Jose Reginaldo Moraes dos Santos(\*\*\*.431.524-\*\*) JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB PE-37796), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

22 de Julho de 2020

**VALDECIR PASCOAL**  
Conselheiro(a) Relator(a)

## TRIBUNAL DE CONTAS

**Presidente:** Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Camila Dias Emerenciano; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

## Licitações, Contratos e Convênios

**TIPO: EXTRATO DE CONTRATO**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**CONTRATO TC Nº 013/2020.** Processo licitatório nº 20/2020 - Inexigibilidade nº 6/2020. Objeto: Contratação de produtos e serviços postais por meio de Pacote de Serviços dos Correios. Contratada: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT** - CNPJ nº 34.028.316/0001-03. Valor: R\$250.000,00. Vigência: de 10/07/2020 a 10/07/2021.

Recife-PE, 10/07/2020.

**DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

Presidente

(\*)(\*\*)

**TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC Nº 034/2017.** Objeto: Prorrogação por 12 (doze) meses do prazo de vigência do Contrato TC nº 034/2017, cujo objeto são assinaturas mensais de links para serviços de internet, com velocidade de 8 Mbps, com fornecimento de 1 endereço IP fixo, para as Inspetorias Regionais do TCE-PE. Contratada: **TELEMAR NORTE LESTE S/A** - CNPJ nº 33.000.118/0001-79. Valor acrescido: R\$20.001,60. Vigência: de 25/07/2020 a 25/07/2021.

Recife-PE, 14/07/2020.

**ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES**

Diretor Geral

(\*) (\*\*) (\*\*\*)

## Erratas

**ERRATA**

Na Decisão T.C. Nº 0340/03 deste Tribunal, Processo T.C. Nº 0104133-2, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 01/04/2003, Onde se lê: **MARCONI MARCOS DAVIS CARVALHO** Leia-se: **MARCONI MARCOS DAVID CARVALHO.**

**DIRETORIA DE PLENÁRIO**

**ERRATA**

Na Decisão T.C. Nº 920/94 deste Tribunal, Processo T.C. Nº 9104479-0, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 28/09/1994, Onde se lê: **BERILSON DE FRANÇA CAMPOS** Leia-se: **BERILSO DE FRANÇA CAMPOS.**

**DIRETORIA DE PLENÁRIO**

## Acórdãos

**PROCESSO TCE-PE Nº 2054040-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/07/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA**

**INTERESSADOS: ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, LIDIANY CAVALCANTE DE MELO E PRIME**

**CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**ADVOGADO: Dr. RENATO LOPES – OAB/SP Nº 406.595-B**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 530 /2020**

A publicação do aviso da suspensão do processo licitatório para revisão e retificação do Edital do certame que não chegou a termo conduz ao arquivamento do processo cautelar que tinha por objeto sua análise, não obstante possa o Tribunal de Contas adotar outros encaminhamentos, como anotar determinações a serem observadas pelo órgão público.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054040-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO o teor de representação apresentada a este Tribunal de Contas pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (PETCE nº 18798/2020);

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 010/2020 - Pregão Eletrônico nº 001/2020 da Prefeitura Municipal de Camutanga, que tem como objeto "a contratação de serviços para gestão da frota de veículos automotores do Município de Camutanga/PE, com operação de sistema informatizado, via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, serviços de mecânica, elétrica geral, funilaria, suspensão, pintura, ar condicionado, reboque, vidraçaria, capotaria, tapeçaria, retífica, pneus, alinhamento, balanceamento e serviços de chaveiro", no valor estimado de R\$ 590.000,00, com data de abertura do certame no dia 09 de julho de 2020, às 10:00hrs;

CONSIDERANDO que o edital do Pregão Eletrônico nº 001/2020 apresenta a exigência expressa em seu item "9.5. NÃO SERÃO ADMITIDAS TAXAS NEGATIVAS, sendo admitidas taxas igual ou superior a 0 (zero);"

CONSIDERANDO que em casos análogos, esta Corte de Contas tem considerado que tal exigência no Edital "... veda indevidamente a oferta de taxas negativas de gerenciamento pelos interessados, o que fere os princípios norteadores da licitação pública, já que é prejudicial à economicidade da contratação, além de ir de encontro à jurisprudência dominante;" e referendado Medida Cautelar expedida monocraticamente (Acórdão T.C. nº 1350/19 - processo nº 1925073-3 e Acórdão T.C. nº 0789/18 - Processo TCE-PE nº 1856304-1);

CONSIDERANDO que as contrarrazões apresentadas pela Prefeitura Municipal registram a publicação no Diário Oficial dos municípios, em 09/07/2020, do Aviso de Suspensão de Licitação, em que "decide SUSPENDER o certame referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2020 - para revisão e retificação do Edital";

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de segurança 26.547),

Em **NÃO REFERENDAR** a Medida Cautelar que determinou à Prefeitura Municipal de Camutanga "que se abstenha de realizar o certame relativo ao Processo Administrativo nº 010/2020 - Pregão Eletrônico nº 001/2020, até pronunciamento definitivo desta Corte, no âmbito de deliberação de mérito, bem como promova as devidas correções e a republicação do edital."

DETERMINAR, ainda, que a Prefeitura Municipal de Camutanga encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Edital com as devidas correções, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a republicação.

Outrossim, DETERMINAR que seja realizado pela Coordenadoria do Controle Externo o acompanhamento da republicação do pregão eletrônico para a contratação dos serviços de gestão da frota de veículos automotores do Município de Camutanga/PE com as devidas correções, sem prejuízo do aprofundamento da análise, caso seja necessário.

Comunique-se aos interessados, encaminhando-lhes cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Recife, 22 de julho de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

#### PROCESSO TCE-PE Nº 1951098-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/07/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)  
DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE IATI

INTERESSADOS: Srs. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA (DENUNCIANTE), RENATO ALMEIDA DE

ARAÚJO (DENUNCIADO) E LUCAS JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. LUÍS CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 531 /2020

#### LICITAÇÃO. ORÇAMENTO DETALHADO. AUSÊNCIA.

A existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, conforme previsto no artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993 c/c artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02 é indispensável à avaliação dos preços propostos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951098-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Denúncia e do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a regularidade da documentação relativa à empresa contratada, bem como da comprovação das despesas realizadas decorrentes do Pregão Presencial nº 02/2019, conforme demonstrado no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não restou demonstrado prejuízo ao erário decorrente da contratação;

CONSIDERANDO, por outro lado, a ausência de detalhamento dos custos unitários do serviço licitado, contrariando o disposto no artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02,

Em julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente Denúncia contra o Sr. Renato Almeida de Araújo, APLICANDO-LHE multa no valor de R\$ 4.242,25, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

DETERMINAR à atual administração da Câmara Municipal de Iati que adote as seguintes medidas:

a) Solicitar, quando da contratação de serviços de locação de veículo com motorista, que a empresa contratada comprove mensalmente a regularidade previdenciária e demais obrigações trabalhistas,

b) Elaborar o orçamento detalhado quando da licitação de obras e serviços, nos termos do no artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02.

Recife, 22 de julho de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

#### PROCESSO TCE-PE Nº 2053702-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/07/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

INTERESSADO: Sr. CLÁUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, E AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 532 /2020

**GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. DESPROVIMENTO. ESTADO DE EMERGÊNCIA. SUSPENSÃO DE PRAZOS. RECONDUÇÃO AO LIMITE. SALÁRIO MÍNIMO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO.**

1. Pedido de Rescisão. Conhecimento por se tratar de matéria de ordem pública (nulidade absoluta por cerceamento de defesa). Procedência do pedido para anular a deliberação objeto da rescisão por violação ao devido processo legal .

2. Só se pode considerar que a notificação pessoal foi frustrada se a tentativa de notificação houver ocorrido pelas duas formas previstas na Lei Orgânica: por via postal e por servidor designado;

3. A necessidade de tentativa de notificação pessoal por servidor designado não pode ficar a critério do relator.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053702-5, PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 417/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1728380-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do pedido de rescisão e, no mérito, **JULGÁ-LO PROCEDENTE** para anular o Acórdão T.C. nº 417/19 retornando os autos do Processo TCE-PE nº 1728380-2 ao relator original para reabertura da instrução processual com a devida notificação dos responsáveis.

Recife, 22 de julho de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

#### PROCESSO TCE-PE Nº 2053915-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/07/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ANDERSON S. SANTOS E RAIMUNDO

EUFRÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 533 /2020

MEDIDA CAUTELAR. DEFERIMENTO. PRESSUPOSTOS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.

Presentes os requisitos necessários à concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte, a tutela de urgência deve prosperar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053915-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação do Ministério Público de Contas e as informações prestadas pelo ente municipal;

CONSIDERANDO que a adoção de certames presenciais, em momento de pandemia pelo Covid-19, vulnera a segurança de licitantes;

CONSIDERANDO a deliberação do Pleno deste Tribunal contida no Acórdão T.C. nº 399, de 10/06/2020;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 001/2020, conjunto do TCE e MPCO, de 15/06/2020, alertando os gestores públicos acerca da necessidade de adoção de modelagem eletrônica nas licitações deflagradas durante a pandemia;

CONSIDERANDO presentes os pressupostos para a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas, ex vi do artigo 1º da Resolução TC nº 016/2017,

Em **REFERENDAR** a Decisão Monocrática que deferiu a medida cautelar requerida para suspender a tramitação do Processo Licitatório nº 021/2020, Tomada de Preços nº 002/2020, enquanto durar os efeitos da Pandemia do COVID-19, dando por intimado o gestor municipal para que promova a suspensão do referido processo, sob pena de incorrer em desobediência à decisão desta Corte.

Outrossim, determinar à CCE que promova a fiscalização da conformidade da Prefeitura de Belém do São Francisco às normas de transparência pública, notadamente quanto à atualização tempestiva das informações acerca das licitações e contratos em seu portal da transparência.

Recife, 22 de julho de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

#### PROCESSO TCE-PE Nº 2053616-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/07/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

**MEDIDA CAUTELAR**

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE

INTERESSADOS: JAILSON DE BARROS CORREIA E CARDOSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP  
ADVOGADOS: Drs. TIAGO MAGGI DE SOUSA - OAB/PE Nº 23.180 E RAFAEL FIGUEIREDO BEZERRA - OAB/PE Nº 27.966

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 534 /2020

**SERVIÇOS DE ENGENHARIA. APONTAMENTO DE SOBREPREGO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA**

1. A suspensão dos pagamentos do contrato esvazia o risco da demora necessário ao provimento cautelar.
2. As falhas indicadas pela auditoria devem ser objeto de cognição exauriente, em processo de auditoria especial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053616-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os fatos apontados pela auditoria;

CONSIDERANDO que as defesas apresentadas não apresentaram fatos novos;

CONSIDERANDO o Ofício nº 552/2020 GAB/SESAU, por via do qual a Secretaria de Saúde do Recife informa que foi determinada a suspensão dos pagamentos à empresa contratada;

CONSIDERANDO que tal medida administrativa esvazia o *periculum in mora* necessário à concessão das medidas cautelares, no âmbito deste Tribunal, *ex vi* do artigo 1º da Resolução TC nº 016/2017;

CONSIDERANDO que os fatos apontados pela auditoria suscitam a necessidade de cognição exauriente, oportunizando o amplo exercício do contraditório a todos os interessados,

Em **REFERENDAR** a Decisão Monocrática que indeferiu a medida cautelar requerida. Outrossim, determinar que as peças do presente processo sejam incluídas no Processo de Auditoria Especial Eletrônico TCE-PE nº 20100519-0.

Recife, 22 de julho de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**Decisões Monocráticas****MEDIDA CAUTELAR****IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

Número:2054110-7

Órgão:Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

Modalidade:Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício:2020

Relator(a):Cons. Teresa Duere

Interessado(s): Eduardo Augusto Santos Soares Silva (Pregoeiro)

Bruno Gomes de Oliveira (Prefeito)

Advogado(s):Sem advogado

**RELATÓRIO**

Analisados os autos do processo TCE-PE nº 2054110-7, Medida Cautelar formalizado nos termos do art. 4º da Resolução TC nº 16/2017, a partir de Representação Interna do Ministério Público de Contas (MPCO), em face do Processo Licitatório nº 083/2019, Pregão Eletrônico nº 011/2019, que tem por objeto “a contratação de empresa para fornecimento e instalação de equipamentos cênicos-áudio, vídeo e iluminação, cenotécnico, mobiliário, informática e materiais esportivos destinados à estruturação da praça dos esportes e da cultura”.

**CONSIDERANDO** a representação do Ministério Público de Contas (MPCO), no sentido de “suspender qualquer ato que implique gastos financeiros por parte do Município com o objeto desta licitação, porquanto incompatível com as diretrizes e fundamentos da Recomendação TCE/PGJ nº 01/2020, em virtude do momento sócio-econômico em que o Brasil vem passando”;

**CONSIDERANDO** que a licitação em debate, publicada no exercício de 2019, já finalizada, com termo de homologação que consolida o montante de R\$ 106.841,99, é um apêndice de um equipamento público já em andamento (construção), fruto de parceria firmada junto ao Governo Federal, contemplando o repasse de R\$ 2.710.000,00, por intermédio da Caixa Econômica Federal, com contrapartida financeira do Município de R\$ 318.260,00, totalizando, assim, o montante total de R\$ 3.028.260,00;

**CONSIDERANDO** que o valor objeto da licitação (R\$ 106.841,99) corresponde a 3,5% do montante total envolvido no Termo de Parceria; e que, tomando-se por referência o orçamento anual da prefeitura, o valor envolvido na licitação corresponde a 0,051% da despesa orçada, que contempla o montante de R\$ 207.600.000,00;

**CONSIDERANDO** que o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* apontados pelo MPCO não se confirmaram, bem como não resta presente o fundado receio de grave lesão ao erário, não havendo qualquer alegação quanto aos valores e indícios outros que pesem sobre a licitação;

**CONSIDERANDO** a natureza e os limites de um processo cautelar, entendo, em juízo de cognição sumária, que não estão caracterizados os pressupostos indispensáveis à concessão de Medida Cautelar por parte do Tribunal.

**INDEFIRO, ad referendum da Segunda Câmara, a Medida Cautelar pleiteada pelo MPCO.**

E

**CONSIDERANDO** que as incursões junto ao Portal da Transparência da Prefeitura revelaram a não disponibilização, a contento, de informações relativas às licitações objeto da pesquisa.

Fica o **GESTOR ALERTADO** que será responsabilizado por eventual descumprimento das normas relativas à transparência pública, que dificulta não apenas o trabalho técnico do Tribunal, mas o acompanhamento social, o que poderá sujeitar o responsável às penalidades legais, dentre as quais se destaca a multa prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

À Secretaria deste Gabinete, **proceda-se à:**

**a) Publicação** da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 6º, caput, da Resolução TC 16/2017;

**b) Dê ciência**, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TC 16/2017;

**c) Comunicação** do Departamento de Controle Municipal, para fins do trabalho relativo à transparência pública, bem como para subsídio de eventual trabalho em curso ou para fins de planejamento das atividades do departamento e suas divisões.

Igualmente, **notifique-se**, para ciência, a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata.

Recife, 20 de julho de 2020.

Maria Teresa Caminha Duere

Conselheira

**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

Processo TC nº: 2053124-2

Relator: Conselheiro Valdecir Fernandes Pascoal

Órgão: Hospital Universitário Oswaldo Cruz

Modalidade: Processo de Medida Cautelar

Responsável: - Sra. Izabel Avelar - Gestora Executiva

Interessado: - SHALON SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO EIRELI

**EMENTA**

MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. PRESSUPOSTOS. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. PERICULUM IN MORA INVERSO. ALERTA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

1. Ausente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pressupostos necessários à concessão de medidas cautelares, a tutela de urgência não pode prosperar.

2. Não se revela proporcional uma cautelar para suspender o contrato, porém, é forçoso reconhecer a pertinência da emissão de Alerta de Responsabilização para que a gestora não alegue desconhecimento quanto à falha na planilha de custo de mão de obra, quando de um possível pedido de aditivo contratual.

**RELATÓRIO DO VOTO**

Trata-se de pedido de Medida Cautelar apresentado pela empresa SHALON SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO EIRELI, a fim de suspender a contratação da empresa RL SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

De acordo com a Denunciante, houve irregularidades no processo de Dispensa de Licitação nº 017/2020, do Hospital Universitário Oswaldo Cruz, que teve por objeto “Prestação de serviços de limpeza hospitalar com fornecimento de mão de obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais, equipamentos e insumos visando o enfrentamento da pandemia de coronavírus”, no valor estimado de R\$ 1.915.752,96.

A Denunciante alega, em síntese, a existência de falhas na proposta de preço da empresa vencedora do certame, o que a tornaria inexequível.

A denúncia foi enviada à Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC), que, por sua vez, apresentou Relatório de Auditoria, o qual transcrevo trecho abaixo:

“A representação da empresa Shalon Serviços e Conservação Eireli, aponta irregularidades nos valores que compuseram a proposta de preços da empresa declarada vencedora do certame, indicando, ainda, que a mesma é inexequível e pedindo que seja declarada a vencedora do certame.

Foram apresentadas as propostas de preços das seguintes empresas: 1- RL SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, no valor global de R\$ 1.947.411,00 (um milhão, novecentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e onze reais); 2- SOLSERV SERVIÇOS EIRELI – ME, no valor global de R\$ 2.071.151,02 (dois milhões, setenta e um mil, cento e cinquenta e um reais e dois centavos); e 3- SHALON SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO EIRELI, no valor global de R\$ 1.947.953,90 (um milhão, novecentos e quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa centavos).

Posteriormente, com o atendimento de diligência da Assessoria Jurídica da UPE, houve uma redução no custo total da empresa RL SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., que apresentara o menor preço e cuja proposta final importou em R\$ 1.915.752,96 (um milhão novecentos e quinze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos).

A demandante alega que compulsando as planilhas da vencedora RL SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, verificou que houve somatório equivocado do custo mensal de mão de obra com os encargos sociais e provisões; os encargos sociais foram calculados erroneamente sobre o valor do salário mínimo; e não houve a aplicação da Instrução Normativa nº 18/1997 – Ministério do Orçamento e Gestão.

Em razão disso, o valor real da proposta de preço da empresa RL SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA seria de R\$ 2.617.113,00 (dois milhões seiscentos e dezessete mil, cento e treze reais) e não o valor efetivamente apresentado. Assim, a proposta declarada vencedora deveria ser considerada inexequível, devendo ser afastada e declarada vencedora a proposta da demandante.

Esta auditoria entende como desarrazoada a argumentação da empresa demandante, levando-se em consideração que o valor da empresa vencedora, inclusive já empenhado, de R\$ 1.915.752,96 (um milhão novecentos e quinze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), foi inferior em apenas R\$ 32.200,94 (trinta e dois mil e duzentos reais e noventa e quatro centavos) ao da demandante que foi de R\$ 1.947.953,90 (um milhão, novecentos e quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa centavos). Ou seja, se a proposta vencedora fosse inexequível, fatalmente a da demandante também o seria. Destaca-se, ainda, que as duas empresas são optantes do mesmo regime tributário o que reforça que a pequena diferença no valor final não torna a proposta da empresa RL SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., inexequível.

Quanto ao possível equívoco no somatório dos encargos sociais calculado sobre o salário mínimo e não percebido que estariam a menor, deve ser observado que os percentuais definidos para Despesas Administrativas (3,5%) e Lucros (3,35%) constantes da planilha de custos são suficientes para compensação da diferença sem acarretar a inexequibilidade da proposta. Devendo o órgão público, apenas, exigir o ajuste da proposta da licitante vencedora.

Além disso, é incabível a aplicação da Instrução Normativa nº 18/1997 – Ministério do Orçamento e Gestão, vez que a mesma foi revogada pela IN nº 02/2008, do MPOG que disciplina a contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, do Governo Federal.

A planilha serve como referência e pode ser ajustada a valor da proposta. Este é o entendimento da jurisprudência, conforme é citado na própria representação.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário.)

Já é de entendimento deste TCE que em situações de ausente receio de potencial lesão ao erário, a concessão de medida cautelar teria sua finalidade de tão somente resguardar o interesse particular, o que vem sendo combatido por esta Corte de Contas em linha com o TCU:

PROCESSO TCE-PE Nº 1859069-0  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/09/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DA PREFEITURA DO RECIFE

INTERESSADOS: JORGE LUIS MIRANDA VIEIRA, VERÔNICA FERREIRA DE BRITO E MÓVEIS JB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO: PEDRO RENOVATO DE OLIVEIRA NETO – OAB/RN Nº 5.195

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO TC Nº 1067/18

(...)

CONSIDERANDO que, neste caso concreto, não é possível a adoção de cautelar, pois sua finalidade seria, tão somente, resguardar interesse particular do recorrente (Processo TC nº 028.430/2007-2 – TCU, Acórdão nº 1215/2017); (grifo nosso)

CONSIDERANDO que a jurisprudência do TCE-PE, na linha do Tribunal de Contas da União (TCU), tem assentado o entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas não se presta a funcionar como instância recursal em que o licitante vem defender seus interesses contra a administração, após ter a negativa de provimento de determinado pleito (Acórdão nº 2.182/2016 – TCU – 2ª Câmara), ou prolatar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos (Acórdão nº 322/2016 – TCU – Plenário), sendo, a atuação do TCE-PE, orientada pela defesa do patrimônio público (Processo TCE-PE nº 1854690-0 – julgado em 05/06/2018); (grifo nosso) (...) 8 CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 16/2017, em especial os artigos 1º, 4º, 6º e 8º, Em REFERENDAR a Decisão Interlocutória que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada, que buscava a suspensão do Processo Licitatório nº 009/2018 – CPLSSA, relativo ao Pregão Eletrônico nº 008/2018 – CPLSSA, publicado pela Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão de Pessoas da Prefeitura do Recife.

No caso sob análise, a concessão da medida cautelar poderia acarretar um “periculum in mora” inverso, caso ocorresse a contratação por valor superior ao apresentado pela empresa vencedora do certame, como requer a demandante.

O que deve ser feito pela Administração é a requisição para que a empresa vencedora ajuste na planilha os valores dos encargos sociais ao valor do salário de referência da categoria com o fito de evitar que haja solicitação de posterior alteração no objeto do contrato (planilha de custos de mão de obra).”

Por fim, a auditoria apresenta seguinte conclusão:

“Considerando que deve ser exigida pela Administração Pública que a empresa vencedora apresente sua proposta ajustadas com a finalidade de comprovar que os preços contratados reflete a sua realidade de mercado; Considerando que os argumentos apresentados pela demandante não foram suficientes para comprovar a inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa RL SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., que pudesse comprometer a execução do futuro contrato;

Considerando que o possível equívoco no somatório dos encargos sociais calculado sobre o salário mínimo e não percebido que estariam a menor, podem ser compensados pelos os percentuais definidos para Despesas Administrativas (3,5%) e Lucros (3,35%) constantes da planilha de custos sem acarretar a inexecuibilidade da proposta;

Considerando que Administração deve requisitar que a empresa vencedora ajuste na planilha os valores dos encargos sociais ao valor do salário de referência da categoria para evitar que haja possibilidade de posterior alteração no objeto do contrato (planilha de custos de mão de obra);

Considerando que é incabível a aplicação da Instrução Normativa nº 18/1997 – Ministério do Orçamento e Gestão, vez que a mesma foi revogada pela IN nº 02/2008, do MPOG que disciplina a contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG do Governo Federal;

Considerando que a concessão da Medida Cautelar poderia acarretar um “periculum in mora” inverso, caso ocorresse a contratação por valor superior ao apresentado pela empresa vencedora do certame;

Considerando que o pedido formulado, no entendimento da auditoria, enquadra-se na hipótese de que a concessão de Medida Cautelar teria sua finalidade de tão somente resguardar o interesse particular, o que vem sendo combatido por esta Corte de Contas (Acórdão TC Nº 1.067/18) em linha com o TCU (Acórdão nº 2.182/2016 – TCU – 2ª Câmara);

Considerando que o certame já se encontra adjudicado para a empresa vencedora RL SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, inclusive com a emissão do empenho nº 2020NE001224, de 28/04/2020;

Opina-se, pela não concessão da Medida Cautelar pleiteada, entendendo-se como regular o ato de classificação/adjudicação da empresa RL SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, pelo Hospital Universitário Oswaldo Cruz, nos autos da Dispensa de Licitação nº 017/2020.

Sugere-se, ainda, o envio de cópia deste relatório, ao o gestor do Hospital Universitário Oswaldo Cruz, para que proceda com a exigência de que a empresa vencedora ajuste na sua planilha os valores dos encargos sociais ao valor do salário de referência da categoria com o fito de evitar que haja solicitação de posterior alteração no objeto do contrato (planilha de custos de mão de obra).”

É o relatório do Voto.

VOTO

Diante dos fatos trazidos pela denunciante, bem como da conclusão auditoria, entendo que não há razões para medida radical da sustação da **contratação**, pois ausentes elementos suficientes para a concessão da cautelar. Observa-se, ao menos em sede preliminar, que as possíveis falhas na elaboração da planilha não apontam prejuízo para a Administração, bem como não comprovam a inexecuibilidade da proposta.

Além disso, conforme informação do Relatório de Auditoria, já teria ocorrido até o empenho, desconfigurando o periculum in mora.

Vale ainda ressaltar, que, tendo em vista a essencialidade do contrato para a população, sua suspensão poderia vir a reforçar o periculum in mora inverso, conforme argumentado pela auditoria.

Diante de tal contexto, conquanto não se revelar proporcional uma cautelar para suspender o contrato, é forçoso reconhecer a pertinência da emissão de um **Alerta de Responsabilização**, uma vez que não havendo correção, por parte da empresa contratada, da sua planilha dos encargos sociais ao valor do salário de referência da categoria, a gestora poderá ser responsabilizada por posterior alteração no objeto do contrato (planilha de custos de mão de obra).

Diante do exposto;

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório Preliminar de Auditoria;

**CONSIDERANDO** não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a plausibilidade da medida cautelar para sustar o contrato, o que poderia comprometer a prestação de serviços essenciais para os cidadãos;

**CONSIDERANDO** que a paralisação dos serviços contratados, devido a sua essencialidade, caracteriza o periculum in mora inverso;

**CONSIDERANDO** não restar comprovado, em princípio, a ocorrência de dano ao erário;

**CONSIDERANDO** que o contrato encontra-se em fase de execução;

**CONSIDERANDO**, no entanto, a necessidade da Administração ser alertada quanto a ser responsabilizada por possível futuro pedido, por parte da contratada, de alteração na planilha de custos de mão de obra;

**CONSIDERANDO** o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88

e art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

**Indefiro** o pedido de Medida Cautelar para sustação do contrato relativo ao processo de Dispensa de Licitação nº 017/2020, do Hospital Universitário Oswaldo Cruz HUOC.

No entanto, emito um **Alerta de Responsabilização** à gestora a fim de que não possa alegar, futuramente, desconhecimento quanto à possível falha na planilha de custo de mão de obra, caso haja pedido de aditivo contratual.

**DETERMINO** à CCE - Coordenadoria de Controle Externo, que o objeto desta auditoria conste na Prestação de Contas do Órgão.

**Comunique-se**, com urgência, o teor da presente Decisão, bem como do Relatório de Auditoria a Sra. Sra. Izabel Avelar - Gestora Executiva do HUOC.

Publique-se.

Recife, 22/07/2020.

Valdecir Pascoal  
Conselheiro Relator

**MEDIDA CAUTELAR**

**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

**Número:**2054043-7

**Órgão:**Prefeitura Municipal de Passira

**Modalidade:**Medida Cautelar

**Tipo:** Medida Cautelar

**Exercício:**2020

**Relator(a):**Cons. Teresa Duere

**Interessado(s)** Renya Carla Medeiros da Silva - Prefeita

Ministério Público de Contas - Representante

**RELATÓRIO**

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 2054043-7, formalizado nos termos do art. 4º da Resolução TC nº 16/2017, a partir de Representação do Ministério Público de Contas com pedido de cautelar, em face da Tomada de Preços nº 02/2020, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Passira, objetivando a contratação de empresa de construção civil para os serviços de ampliação e reforma do açougue e mercado público do município Passira, pelo valor de R\$ 286.036,37.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos,

**CONSIDERANDO** a Representação Interna n 051/2020 do Ministério Público de Contas, em face da Tomada de Preços nº 002/2020, deflagrada deflagrada pela Prefeitura Municipal de Passira, objetivando a contratação de empresa de construção civil para os serviços de ampliação e reforma do açougue e mercado público do município Passira, pelo valor de R\$ 286.036,37,

**CONSIDERANDO** que a Recomendação Conjunta TCE/PJ nº 01/2020, exarada em abril, orientou os gestores públicos estaduais e municipais, ao lado de outras condutas, a ser evitado, tanto quanto possível, a realização de certames presenciais;

**CONSIDERANDO**, entretanto que o Município de Passira alcançou a quinta etapa no Plano Estadual de Convivência e, de acordo com o Governo do Estado, a liberação de atividades econômicas é feita conforme a melhora nos indicadores sobre a **Covid-19** nas macrorregiões do estado e, por isso, nem todas as regiões do estado chegaram a essa fase.

**CONSIDERANDO** que o avanço no Plano de Convivência é determinado de acordo com os indicadores da Covid-19 em cada região e que, o Município de Passira encontra-se na quinta etapa do Plano, com liberação para o retorno de grande parte das atividades, seguidos os protocolos de segurança;

**CONSIDERANDO** por um lado a ausência de maiores informações acerca do certame, tanto na peça de Representação quanto no Portal de Transparência do Município, por outro lado o aparente estágio da contratação já consumada e com extrato de contrato publicado desde 02/07/2020;

**CONSIDERANDO** ser necessário que a Prefeitura Municipal de Passira demonstre a existência segura de recursos financeiros para suportar a contratação, de modo a evitar a ocorrência de mais uma obra inacabado no Estado;

**CONSIDERANDO** que, em juízo de cognição sumária, não se encontram caracterizados, no presente caso, os requisitos para a concessão da medida acautelatória;

**CONSIDERANDO** os termos do art. 18 da Lei Estadual n.º 12.600/2004 e das Resoluções TC nº 16/2017 e nº 84/2020, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de segurança 26.547),

**INDEFIRO**, *ad referendum* da Segunda Câmara, a Medida Cautelar pleiteada pela representação do Ministério Público de Contas,

Fica o **GESTOR ALERTADO** que será responsabilizado por eventual não competitividade do certame e eventual contratação com valores acima do mercado, sem prejuízo de outros apontamentos que este Tribunal venha a relacionar ao presente certame, estando, o presente alerta, em sintonia com o disposto no art. 21 da Lei Federal n.º 13.655/2018, ao estabelecer que a decisão “deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas”.

Outrossim, que a Prefeitura Municipal de Passira demonstre a esta Corte a existência ou previsão tecnicamente segura de recursos financeiros para suporte da contratação.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

- 1) Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 6º, caput, da Resolução TC nº 16/2017;
- 2) Ciência, do inteiro teor desta deliberação aos Conselheiros votantes, ao membro do MPCO que atuará na homologação e à unidade fiscalizadora da CCE, nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TC 16/2017.
- 3) Por fim, notifique-se a Prefeitura Municipal de Passira.

Recife, 22 de julho de 2020

Maria Teresa Caminha Duere  
Conselheira Relatora

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4523/2020**

**PROCESSO TC Nº 2053082-3**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** MIGUEL ANASTACIO DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1258/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/02/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Julho de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4524/2020****PROCESSO TC Nº 2053201-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LUIZ GERALDO AQUINO LEAL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1168/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/02/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Julho de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4525/2020****PROCESSO TC Nº 2053207-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LUCRECIA VILA NOVA DE CARVALHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1164/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/02/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Julho de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4526/2020****PROCESSO TC Nº 2053242-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA CRISTINA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1199/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/02/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Julho de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4527/2020****PROCESSO TC Nº 2053253-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA CELENILDA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1198/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/02/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Julho de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4528/2020****PROCESSO TC Nº 2053278-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** DJANE RODRIGUES SOARES CUNHA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1018/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/02/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Julho de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4529/2020****PROCESSO TC Nº 2053312-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DA PAZ GOMES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1204/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/02/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Julho de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4530/2020****PROCESSO TC Nº 2053444-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDILEUZA LEITE BATISTA GALVÃO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 117/2020 - Prefeitura Municipal de Moreilândia, com vigência a partir de 30/04/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Julho de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4531/2020****PROCESSO TC Nº 2053468-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** RAIMUNDA GONÇALVES DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 119/2020 - Prefeitura Municipal de Moreilândia, com vigência a partir de 30/04/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Julho de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4532/2020****PROCESSO TC Nº 2053594-6****PENSÃO****INTERESSADO(s):** SEVERINA GONÇALVES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 003/2020 - Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões do Município de João Alfredo, com vigência a partir de 10/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Julho de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4533/2020****PROCESSO TC Nº 2053691-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** DULCICLEIDE HENRIQUE BATISTA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 97/2018 - Prefeitura Municipal de São José do Egito, com vigência a partir de 15/10/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Julho de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4534/2020****PROCESSO TC Nº 2053747-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** DIMAS ALVES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 51/2018 - Prefeitura Municipal de São José do Egito, com vigência a partir de 26/04/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Julho de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4535/2020****PROCESSO TC Nº 2053748-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA APARECIDA ALVES DE GÓES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 12/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira, com vigência a partir de 06/04/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Julho de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4536/2020**

PROCESSO TC Nº 2051124-3

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** LÚCIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 29/2020 - IPREC - CANHOTINHO, com vigência a partir de 30/01/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Julho de 2020

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4537/2020**

PROCESSO TC Nº 2052862-7

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARINEIDE FERREIRA DE ARAÚJO SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 05/2020 - Santa Cruz Previ - Santa Cruz do Capibaribe, com vigência a partir de 02/03/2020.

CONSIDERANDO que a impossibilidade de identificar com precisão o cargo ocupado pela interessada; CONSIDERANDO o pronunciamento da Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO a inércia do órgão previdenciário na regularização do processo; JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro. Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 20 de Julho de 2020

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4538/2020**

PROCESSO TC Nº 2053078-6

**RESERVA****INTERESSADO(S):** VITAL RODRIGUES DA COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1359/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/02/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Julho de 2020

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4539/2020**

PROCESSO TC Nº 2053095-5

**RESERVA****INTERESSADO(S):** MOACIR JOSÉ DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1260/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/02/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Julho de 2020

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4540/2020**

PROCESSO TC Nº 2053104-4

**RESERVA****INTERESSADO(S):** RUBEM INÁCIO DANTAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1308/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/02/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Julho de 2020

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4541/2020**

PROCESSO TC Nº 2053110-7

**RESERVA****INTERESSADO(S):** ROSSINE ALVES DE SANTANA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1305/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/02/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Julho de 2020

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4542/2020**

PROCESSO TC Nº 2053245-6

**RESERVA****INTERESSADO(S):** ELIAS COELHO DOS SANTOS FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1031/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/02/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Julho de 2020

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4543/2020**

PROCESSO TC Nº 2053252-1

**REFORMA****INTERESSADO(S):** CLETO RICARDO DE ALMEIDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 998/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/02/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Julho de 2020

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4544/2020**

PROCESSO TC Nº 2053455-3

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA FEITOSA DA SILVA MORAIS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 261/2019 da Prefeitura Municipal de Araripina, com vigência a partir de 12/08/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Julho de 2020

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4545/2020**

PROCESSO TC Nº 2053470-0

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** FRANCISCA AUXILIADORA BATISTA GRANJA LEAL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 260/2019 da Prefeitura municipal de Araripina, com vigência a partir de 12/08/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Julho de 2020

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4546/2020**

PROCESSO TC Nº 2053540-5

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** GISLENE TORRES CAVALCANTE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 147/2020 - Prefeitura Municipal de Cabrobó, com vigência a partir de 01/06/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Julho de 2020

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4547/2020**

PROCESSO TC Nº 2053832-7

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** José Junior Torres de Barros**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 190/2020 da Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 06/04/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Julho de 2020

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

## Pauta

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO DIA 30/07/2020  
HORÁRIO: 15h**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

17100271-4 Prefeitura Municipal De Vicência  
Elias Vicente Da Silva  
Gilberto Gentil Da Silva  
José Caetano Da Silva Filho  
Julierme Barbosa Xavier  
Marcelio De Albuquerque Cavalcanti  
Maria Lúcia De Melo Cavalcanti  
Paulo Tadeu Guedes Estelita  
Severina Jerônimo De Oliveira  
Tiago Capitulino De Oliveira  
Veridiana Valdinete Do Nascimento

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS  
GESTÃO  
2016

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

19100164-8ED001 Câmara Municipal De Buíque  
Corina Galindo De Almeida Macedo  
(Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE)

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

RECURSO  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
2018

16100113-0ED001 Prefeitura Municipal De Inajá

Leonardo Xavier Martins  
(Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE)  
(Adv. Julio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 32192PE)  
(Adv. Tiago De Lima Simoes - OAB: 33868PE)

RECURSO  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
2015

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

19100334-7 Consórcio Dos Municípios Da Mata Norte E Agreste  
Setentrional De Pernambuco

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS  
GESTÃO

Marcello Fuchs Campos Gouveia

Paulo Eduardo Pereira De Santana

(Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE)

2018

18100113-5ED001 Prefeitura Municipal De Correntes

Edimilson Da Bahia De Lima Gomes

(Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

RECURSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
2017

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

18100300-4 Autarquia De Ensino Superior De Arcoverde

Roberto Salomao Coelho Da Silva

José Aldênio Costa Ferro

Wilmar Pires Bezerra

(Adv. Breno Jose Rodrigues Andrade - OAB: 24794PE)

PRESTAÇÃO DE CONTAS

GESTÃO  
2017

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

16100131-2ED001 Prefeitura Municipal De Mirandiba

Bartolomeu Tiburtino De Carvalho Barros

(Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE)

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)

RECURSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
2015

19100438-8 Prefeitura Municipal De Tracunhaém

Belarmino Vasquez Mendez Neto

Concordia Rent A Car

Dinilton Diniz De Carvalho Ferraz Junior

Gilvan Gomes Da Silva

Maria Jose Da Silva Freitas

(Adv. Lyndon Johnson De Andrade Carneiro - OAB: 25322PE)

AUDITORIA ESPECIAL

CONFORMIDADE  
2019

Recife, 22 de julho de 2020.

DIRETOR DE PLENÁRIO

## Pauta

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 30/07/2020  
HORÁRIO: 10h**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

17100344-5 Serviço Autônomo De Água E Esgoto Do Município De Amaraji  
Deivide Diogenes Antonio De Andrade  
Itamar Gomes De Medeiros  
Jose Florivaldo Ferreira Da Silva  
Edmilson Luciano Cavalcanti  
Evangalista Martins Da Silva  
Fábio Luiz Cavalcanti De Moraes  
José Cassimiro Da Silva  
Maura Cavalcanti De Moraes  
(Adv. Ivan Candido Alves Da Silva - OAB: 30667PE)  
(Adv. Maria Dulce De Carvalho Freire - OAB: 26358PE)

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS  
GESTÃO  
2016

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

2054110-7 Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata  
Bruno Gomes de Oliveira / Prefeito  
Eduardo Augusto Santos Soares Silva / Pregoeiro

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

MEDIDA CAUTELAR  
Medida Cautelar  
2020

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

18100035-0 Prefeitura Municipal De Paranatama

José Valmir Pimentel De Góis

José De Oliveira Teixeira

Wilma Maria Barros Pimentel

Amanda De Lucena Alves

Luiz Paulo De Lima Cavalcante

(Adv. Rodrigo Novaes Cavalcanti - OAB: 27017PE)

PRESTAÇÃO DE CONTAS

GESTÃO  
2017

18100881-6 Prefeitura Municipal De Santa Terezinha

Abimelec Paes De Lira

Fábio Lucena De Andrade

Francimeire Lucena De Andrade

Geovane Martins

Orlando Goncalves De Brito

Pedro Jo Ramalho Maia

Cynthia Dallanna Alves Fa Fonseca

Jose Lucas Oliveira Martins

(Adv. Emerson Dario Correia Lima - OAB: 9434PB)

PRESTAÇÃO DE CONTAS

GESTÃO  
2017

Recife, 22 de julho de 2020.

DIRETOR DE PLENÁRIO